



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 676/2021-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-00037

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII DA LEI 8.666/93 - PARA A AQUISIÇÃO, POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, DE BENS PRODUZIDOS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE TENHA SIDO CRIADO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DESTA LEI, DESDE QUE O PREÇO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-00037, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM (FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET), OBJETIVANDO ATENDER DEMANDA DE ACESSO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR MEIO DA REDE METROPOLITANA DE DADOS.**

Consta nos presentes autos: Ofício solicitando a contratação do objeto; termo de referência nº 045/2020; justificativa da contratação; razão da escolha do fornecedor; justificativa de preço; solicitação de despesa nº 20210614010; mapa de cotação de preços; projeto básico simplificado nº 20210614010; autorização para abertura de procedimento administrativo; ofício solicitando dotação orçamentária; encaminhamento de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autuação do Processo Administrativo nº 122/2021; ofício da CPL solicitando documentação da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA.

Os documentos solicitados pela CPL foram: a) Contrato Social, com todas as alterações contratuais, RG e CPF dos sócios; b) Alvará; c) Atestado de Capacidade Técnica; d) Balanço Patrimonial; e) Certidão Negativa de Falência e concordata; f) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ-MF); g) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos à Tributos Federais; h) Certidão Negativa de Tributos Estaduais; i) Certidão Negativa de Tributos Municipais; j) Certidão de Regularidade de Tempo de Serviço (FGTS); k) Certidão Negativa de Débitos trabalhistas; l) Declaração conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Constituição Federal de 1988; m) Declaração e idoneidade; n) Declaração de responsabilidade; o) Declaração Decreto Municipal nº 345, de 20 de junho de 2017; p) Proposta Comercial final; e q) outros documentos que achar necessário.

A PRODEPA deixou de apresentar: Atestado de Capacidade Técnica, Declaração conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, Declaração e idoneidade, Declaração de responsabilidade, e Declaração Decreto Municipal nº 345, de 20 de junho de 2017.

Em Parecer Técnico a Comissão Permanente de Licitação – CPL concluiu: a) enquadramento no inciso VIII, art. 24 da Lei 8.666/93; b) não existência de óbice no presente processo de dispensa a licitação; c) a especialidade da empresa no referido serviço.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Neste sentido uma das exceções encontra-se no artigo 24 da Lei 8.666/93, e no caso em questão a escolha foi pelo inciso VIII. Vejamos o que nos diz a norma, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sobre o dispositivo, ensina a doutrina brasileira:

A hipótese de dispensa deriva da concepção racional de que pareceria ilógico que a Administração Pública concebesse um certame de disputa de ofertas para a aquisição de bens e serviços por ela mesma produzidos, através de pessoa jurídica criada para esse fim específico.

Discorda-se do entendimento de que a licitação nesse caso seria incogitável. É sim, até porque, caso não o fosse, estaríamos diante de um caso de inexigibilidade. O certame poderá até ser necessário, prejudicando a possibilidade de dispensa, caso o preço ofertado pela pessoa jurídica pertencente à Administração seja superior ao de mercado. Trata-se de uma faculdade permitida ao gestor, desde que verificados os elementos previstos no dispositivo legal.

Noutro diapasão, respeitados os requisitos no inciso VIII do artigo 24, quando o Estado pretende bem ou serviço produzido em seu seio organizacional, é difícil compreender que o administrado busque externamente aquilo que está a seu alcance e que pode obter sem o necessário e dispendiosos certame licitatório, exigido para contratar com eventuais entidades estranhas a seu universo orgânico. Tal situação, em tese verificável, deve ser fundamentada em concretas e relevantes vantagens para o interesse público.¹

Para se enquadrar nessa hipótese de contratação direta, segundo a previsão legal,

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 11ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, fls. 362-363



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



doutrina e jurisprudência, deve haver compatibilidade do preço praticado ao mercado.

Vale registrar que em qualquer das modalidades de contratação direta sem prévio certame, não poderá a Administração realizá-la sem a observação de certos requisitos formais, extraídos, de modo geral, do art. 26 da Lei 8.666/93, o qual delimitou a obrigatoriedade de ser instruído, previamente, o procedimento de justificação. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Do citado dispositivo, extrai-se que o procedimento de justificação motivará a circunstância fática que conduz a escolha do gestor pela contratação direta, a razão de escolha do fornecedor ou do executante e a aceitação do preço ofertado; e conterá a documentação de aceitação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Destaque-se assim que é possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, VIII, Lei nº 8666/93, uma vez que a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA trata de Empresa Pública Estadual, tendo por objeto o acesso a internet no art. 6º em seu Estatuto Social.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Assim, a contratação pauta-se no inciso VIII do art. 24 do Estatuto Licitatório, que trata a respeito da aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

III - CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

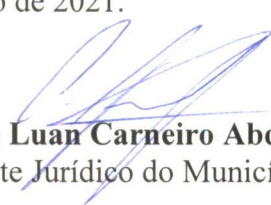
Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria jurídica **OPINA** pela legalidade do processo administrativo em análise, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, e desde que juntado aos autos os documentos relativos a atestado de capacidade técnica, declaração conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, declaração e idoneidade, declaração de responsabilidade, e declaração decreto municipal nº 345, de 20 de junho de 2017, conforme solicitado pela Comissão Permanente de Licitação.

De outra ponta, recomendamos que se junte aos autos Portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação

Ressalto, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 24 de agosto de 2021.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município